

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 960/77

Interessado: Machado/Irineu

Assunto: Pedido de Equivalência de Estudos (Convalidação de atos escolares)

Relator: Consº Geraldo Rapacci Scabello

Parecer CEE nº 808/77-CPG. aprov. em 25 /09 /77

I-RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 Irineu Machado, filho de Joaquim Pantaleão Machado e de Laura Antunes Machado, nascido aos 08 de dezembro de 1923, em Pirassununga, S.P., domiciliado e residente à Rua Monteiro de Camargo, nº 57, Jardim Garcia, neste Estado, solicita à DRE de Campinas o reconhecimento da equivalência do seus estudos realizados na totalidade em Pirassununga, cor, vistas a prosseguir-los em Curso Supletivo de 2º Grau.

Para tanto anexo a seguinte documentação escolar.

1.1.-Certificado de Conclusão de Curso Primário, com quatro series, realizado no Grupo Escolar "Cel Franco" (fls.18);

1.1.2.-Comprovante expedido pela escola Prática de Agricultura "Fernando Costa" de que o interessado frequentou as aulas de Práticas Agrícolas no período de 20/12/44 a 21/12/46 (fls.04)

1.1.3.-Fichas individuais de avaliação, referentes ao período de julho a dezembro de 1945, janeiro a agosto de 1946 (exames realizados em dezembro) e março a maio de 1947) também expedidas pela supracitada Escola Prática (fls.12 a 14);

1.1.4.-Fichas individuais de avaliação correspondentes à 1ª e 2ª séries do Curso Comercial Básico cursadas na Escola Técnica de Comércio "Dr. Fernando Costa", onde ingressou em 1949 (fls. 07 a 10).

1.2. A responsável pelos trabalhos pertinentes ao assunto na Divisão Regional de Ensino de Campinas pleiteia o encaminhamento do protocolado à Coordenadoria de Ensino do Interior, tendo em vista que os cursos rea

lizados pelo interessado são anteriores à vigência da Lei Federal nº 4024/61 e por desconhecer os critérios que pregam a equivalência de estudos em tais casos;

1.3- A Coordenadoria de Ensino do Interior "Informa que o Parecer CIE nº 192/71 não reconhece aos diplomas expedidos pelas antigas Escolas Práticas de agricultura equivalência ao certificado de conclusão do antigo 12 ciclo do ensino médio "e" indaga da conveniência de ser ouvido" este Colegiado, tendo em vista "os anos de escolaridade do interessado, e as disciplinas cursadas na Escola Técnica de Comércio "Dr. Fernando Costa" - Pirassununga" (fls. 22 e 23).

2 - APRECIÇÃO

2.1. Ao cargo se aplica o disposto em Pareceres anteriormente exarados por este Conselho, em que não, se reconhece a equivalência de estudos realizados nas antigas escolas Práticas de agricultura, aos cumpridos no ensino de 1º grau, dada a natureza daqueles cursos e os currículos desenvolvidos nos mesmos.

Destacariamos, a título de exemplo, o Parecer CEE nº 192/71, prolatado pelo Consº Walter Toledo Silva (Acta 25, pag. 128) e Parecer CEE nº 1840/73, da lavra do Consº José Borges dos Santos júnior (Acta 46, pag.43).

Por outro lado, a Lei Federal nº 1821 de 12/3/53, que dispõe sobre o regime de equivalência entre os diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores, reza no seu artigo 1º:

Poderá matricular-se na 1ª série do curso clássico ou do científico o estudante que, satisfazendo as demais condições legais, haja concluído um dos seguintes cursos:

I-ginasial;

II-básico do ensino comercial, industrial ou agrícola (grifo nosso).

Ante esse dispositivo legal, os estudos feitos pelo interessado na Escola Técnica de Comércio "Dr. Fernando Costa", de Pirassununga, habilitaram-no ao prosseguimento de estudos no 1º grau ou não no 2º grau, como requereu.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Secundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de setembro de 1.977

a) Cons^a MOACYR EXPEDITO M. GUIMARÃES presidente

